

Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000516-9/SCA-STU. Recte: R.L.C. (Adv: Ruy Campos OAB/MG 43106). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 058/2015/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a Lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1 - De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2 - No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3 - Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001468-0/SCA-STU. Recte: M.F.M.A.C. (Adv: Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-B e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). EMENTA N. 059/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Pretensão à conversão da censura em advertência, sem a cumulação de multa, ou a redução desta. Existência de vários processos em andamento, além de condenação já transitada em julgado. Impossibilidade de alteração da sanção imposta. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente. Lenora Viana de Assis, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.001643-8/SCA-STU. Recte: A.A.D. (Adv: Aparecido Albino Dechiche OAB/PR 11183). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, J.G. e A.C.B. (Adv: Lillian Tietze Zardeto OAB/PR 39757). Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). EMENTA N. 060/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de prescrição. Rejeição. Ausência de curso do prazo prescricional por mais de 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória ou paralisação do feito por mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou decisão. Alegação de inépcia da inicial. Rejeição. A representação tem por fim apuração de infração disciplinar praticada por advogado no exercício da profissão, não se exigindo o atendimento a formalidade e/ou técnica da parte que representa a qual, geralmente, é o cliente do advogado e não detém conhecimento técnico. Infração disciplinar configurada. Inconformidade nos autos a contratação do recorrente, a realização de acordo nos autos, o levantamento de valores e o repasse a terceiros, sem autorização do cliente e sem devida prestação de contas. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente. Lenora Viana de Assis, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.001714-2/SCA-STU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenorio Novaes OAB/MS 2271). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Josinalva Lima da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemmand (ES). EMENTA N. 061/2015/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de nulidades. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I-Representação em que pela Primeira Câmara da Seccional da OAB/MS, à unanimidade de votos, o advogado restou condenado à penalidade de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao art. 34, incisos XX e XXI, com supedâneo no art. 37, I, § 2º e art. 40, ambos do EAOAB, com a instauração de processo de exclusão em razão da existência de 05 (cinco) penalidades de suspensão com trânsito em julgado. II-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei n. 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002219-7/SCA-STU. Recte: L.D.P.P.C. (Adv: Lila Pitta Pinheiro Collares OAB/RS 37878 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Espólio de L.F.P. e N.A.P. Reptes. Legais: C.P.D., M.P.R. e L.F.P.J. (Adv: Juran Silveira do Amarante OAB/RS 60273 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 062/2015/SCA-

STU. Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Inatendidos os requisitos previstos no art. 75 do EAOAB. Ausência de impugnação específica impede a reanálise do Recurso. Matéria não devolvida. Preclusão. Locupletamento. Acordo Judicial entre Representantes e Representada não elide a infração ética antes ocorrida. Suspensão por trinta dias, nos termos do art. 34, XX do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002222-9/SCA-STU. Recte: E.B.D. (Adv: Everton Boteselle Dutra OAB/RS 36359). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.R.S.S. (Adv: Michele Schmitz de Araujo OAB/RS 72344). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 063/2015/SCA-STU. Retenção indevida de valores repassados ao advogado para proposição de ação que não se deu. Devolução que se fazia obrigatória. Infração prevista no artigo 34, XXI do EAOAB. Prestação de contas no curso do processo disciplinar não elide a falta. Condenação mantida. Comprovado nos autos a devolução e a aceitação do valor pelo cliente impede a prorrogação da pena. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002287-8/SCA-STU. Recte: M.G.A.P. (Adv: José Baeta Neves Filho OAB/SP 141030 e Rosemira de Souza Lopes OAB/SP 203738). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.V.S. (Adv: Marcella C. B. de Queiroz OAB/SP 353854, Marcos Antonio da Silva OAB/SP 312067 e Thiago C. B. de Queiroz OAB/SP 307691). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). EMENTA N. 064/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem demonstraram divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Decisão de arquivamento da representação. Ausência de impugnação dos fundamentos das decisões recorridas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Jaime José dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002422-0/SCA-STU. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 065/2015/SCA-STU. Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002479-8/SCA-STU. Recte: C.R.L.R. (Adv: Claudia Rentroia OAB/RJ 124823). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Rafael Carneiro de Almeida Lessa. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 066/2015/SCA-STU. Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Inatendidos os requisitos previstos no art. 75 do EAOAB. Apropriação de valores do cliente não podem ser confundidos com honorários advocatícios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002584-0/SCA-STU. Recte: J.M.C.F. (Adv: José Moacyr de Carvalho Filho OAB/SP 33878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 067/2015/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Inadimplemento de anuidade. Pena de Suspensão aplicada pela Seccional pelo período de 30 (trinta) dias, pela infração ao art. 34, XXIII do EAOAB, na forma do art. 37, I e §2º do EAOAB. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso.

Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. André Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002585-7/SCA-STU. Recte: J.C.P. (Adv: José Carlos Pereira OAB/PR 9072). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, J.C.F.A. e E.A.F.A. (Adv: Savio Cembraneli OAB/PR 10787). Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). EMENTA N. 068/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Inexistência. Superveniência de causas interruptivas do curso da prescrição. Cerceamento de defesa por irregularidade de notificação. Inexistência. Comprovação nos autos de recebimento de aviso de recebimento pelo próprio recorrente. Ausência da prestação de contas. Prorrogação. Legalidade. Art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Não configuração de caráter perpétuo. Precedente. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Lenora Viana de Assis, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.002789-2/SCA-STU. Recte: M.H.B. (Adv: Lincoln Ferreira de Barros OAB/PR 20803). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 069/2015/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão Unânime da Seccional. Não contrariedade a Lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não merece ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luiz Cláudio Allemmand, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002791-6/SCA-STU. Recte: C.H.B. (Adv: César Henrique Bojarczuk OAB/PR 58811, Humberto Félix Silva OAB/PR 31192 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 070/2015/SCA-STU. Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Luciano Demaria, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

Brasília, 27 de maio de 2015.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente da Turma

#### AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2014.012262-0/SCA-STU. Recte: C.E.A. Repte. Legal: J.A.O. (Adv: Márcio Andreoni OAB/SP 107326 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.M.S. (Adv: Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148164). RECURSO N. 49.0000.2014.014625-8/SCA-STU. Recte: R.R.S.J. (Adv: Roque Ribeiro dos Santos Júnior OAB/SP 89472). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 27 de maio de 2015.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente da Turma

#### DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO N. 2011.10.04405-05/SCA-STU (SGD: 49.0000.2012.006742-5/SCA-STU). Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.002368-8. Repte: Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO "Fls. 625/626. Trata-se de petição protocolada pelo advogado E.A.M., por meio da qual aduz que a decisão condenatória proferida pela Segunda Câmara do Conselho Federal afronta direitos e prerrogativas exclusivos da advocacia, especialmente o preceito constitucional do art. 133 da CF/88 e o preceito legal do art. 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8.906/94. (...) Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pela Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, não recebo a petição de fls. 625/626, determinando seja devolvida ao advogado,